

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: TAGARELA COMERCIAL DE ELETRO ELETRÔNICOS

DIGITAIS LTDA.

ENDERECO: AV. WASHINGTON SOARES, 85, LJ.102.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.11019-8

C.G.F.: 06.685340-0

PROCESSO Nº.: 1/004406/2012

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentos Fiscals, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alinea "c" do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1975/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no período de 07 a 09/2007, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fis.30 a 32), num montante de R\$ 175.465,04(cento e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco Reais e quatro centavos), conforme relato do A.I.(fis.02), informações Complementares ao A.I.(fis.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fis.30 a 32).

08-6

Constam às fls.06 a 13, 57 e 58 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e os Editais de Intimação.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e o Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fls.30 a 32).

Consta às fls.60 o Termo de Desmembramento de 01 *CD Room* integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal probante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.30 a 32); desse modo, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos ao montante, a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são <u>concluídos</u>, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no *Artigo 827 do Decreto 24.569/1997*; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado.

Coro-

PROCESSO Nº. 1/004406/2012

JULGAMENTO Nº. 1975/15

Assim, trata o presente Processo de **Omissão de Entradas de mercadorias**, constatada através da análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fls.30 a 32), referente ao **período de 07 a 09/2007.**

O embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fls.30 a 32); e ainda a infração à *Legislação Tributária estadual* está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

Desse modo, o Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, disciplina acerca da aquisição de mercadoria sem emissão de Documentos Fiscais, e este não sendo observado/obedecido pelo contribuinte, enseja a aplicação do dispositivo contido no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N., como veremos adiante.

Assim, trata o presente Processo de Omissão de Entradas de Mercadorias, ficando consubstanciada a infração ao Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, senão vejamos:

"Artigo 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de Documento Fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço <u>são</u> obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

(Grifos nossos).

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a exigir a Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas COMPRAS; e com isso acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alinea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alinea "c" do C.T.N.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 52.639,51(cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e nove Reais e cinquenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a



PROCESSO Nº. 1/004406/2012 JULGAMENTO Nº. 1475/15

contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTER\$	175.465,04	(1)
MULTAR\$	52.639,51	(2)

- (1) Conforme relato do A.I.(fls.02), informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e **Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque**(fls.30 a 32);
- (2) Valor da multa conforme Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. 30 % do valor da operação.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.